

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 2.974 DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do processo nº 2002-001381/TEC/PPM-0001,

RESOLVE:

Art 1º – Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Joanes-Ipitanga, integrante do Sistema de Áreas Protegidas do Litoral Norte, definida no Art. 77 do Decreto Nº 7.967 de 05 de junho de 2001, que regulamenta a Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001, abrangendo parte dos municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Candeias, São Sebastião do Passé, Camaçari, Dias D'Ávila, São Francisco do Conde e Salvador, cujo objetivo maior é a preservação das nascentes, das represas dos rios Joanes e Ipitanga, além da sua região estuarina, propiciando ainda a preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas existentes na área da APA.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO
Presidente

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA JOANES-IPITANGA

Art. 1º - Fica estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Joanes-Ipitanga, cujas zonas encontram-se delimitadas no mapa que acompanha esta Resolução e cujas diretrizes de uso e ocupação do solo se encontram no quadro apresentado no Anexo I.

Art. 2º - Ficam sujeitas à anuência prévia do órgão gestor da APA Joanes-Ipitanga, as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras relacionadas no Artigo 180 do Regulamento da Lei Nº 7799/01, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 7967/01, sendo esta integrante do parecer técnico objeto do processo de licenciamento.

Art. 3º - As atividades de pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo, quando localizadas na Zona de Vida Silvestre (ZVS) e na Zona de Proteção Rigorosa (ZPR), deverão obedecer os seguintes critérios e recomendações:

a) O interessado deverá apresentar previamente ao órgão gestor da APA as suas credenciais e da instituição responsável pelo projeto, com o respectivo plano de trabalho contendo a justificativa, objetivos, resultados esperados e cronograma de execução;

b) O interessado assume o compromisso de disponibilizar os resultados do projeto para o órgão gestor da APA e divulgar para a comunidade local, interagindo com a rede de ensino.

Art. 4º - Para requerimento de licença ambiental ao Centro de Recursos Ambientais – CRA, o interessado apresentará o Relatório de Informação Ambiental - RIA, relativo à ocupação da área total da propriedade, elaborado por equipe técnica especializada, contendo, no mínimo:

a) Memorial descritivo do projeto;

b) Coordenadas geográficas da propriedade, em UTM;

c) Documentação da propriedade e registro no cartório de imóveis;

d) Plantas arquitetônicas, quando for o caso;

e) Mapas temáticos plani-altimétricos (recursos hídricos, restrições decorrentes da legislação ambiental e outros), em escala que poderá variar de 1:2.000 a 1:5.000, de acordo com o porte do empreendimento e a fragilidade ambiental da área;

f) Solução adequada para saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;

g) Projeto de iluminação das áreas costeiras, conforme Portaria IBAMA Nº 1.933/90, visando a preservação das áreas de desova das tartarugas marinhas;

h) Certidão expedida pelo órgão competente da prefeitura municipal referente à viabilidade do empreendimento.

Art. 5º - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - no entorno dos reservatórios artificiais, com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal de:

a) trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

b) quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

c) quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) características ambientais da bacia hidrográfica;
- b) geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- c) tipologia vegetal;
- d) representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- e) finalidade do uso da água;
- f) uso e ocupação do solo no entorno;
- g) o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

V - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

VI - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VII - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VIII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

IX - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

X - nas restingas:

a) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

XI - em manguezal, em toda a sua extensão;

XII - em duna;

XIII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XVI - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

a) agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

b) identifica-se o menor morro ou montanha;

c) traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

d) considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente, quando antropizadas ou em processo de degradação, serão objeto de recuperação obrigatória pelos proprietários ou responsáveis, que deverão revegetá-las com espécies nativas ou ecologicamente adaptáveis e mantê-las como forma de garantir a biodiversidade local.

Art. 6º - Garantir livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção particular, inclusive muros, em faixa de, no mínimo; sessenta metros, contados a partir da linha de preamar máxima.

Parágrafo único. De acordo com a Portaria do IBAMA Nº 10 de 30/10/95, fica proibido o trânsito de veículos na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa mar até 50 metros acima da linha de maior preamar do ano, incluindo trecho que vai da praia de Itapuã até a divisa com o Estado de Sergipe.

Art. 7º - Nos empreendimentos em que a área da propriedade contém vegetação de preservação permanente, Zona de Proteção Rigorosa - ZPR ou Zona de Vida Silvestre - ZVS, estas frações não serão parceladas ou desmembradas, devendo obrigatoriamente ser de domínio condominial, destinadas à conservação ambiental, podendo ser transformadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - As atividades a serem desenvolvidas no Núcleo Urbano Consolidado (NUC) e na Zona de Ocupação Controlada V (ZOC V), deverão atender ao que estabelece o Plano Diretor do Município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente.

Art. 9º - As atividades industriais e de mineração, inclusive atividades petrolíferas, localizadas na APA deverão estar devidamente licenciadas de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 10º - Para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, sujeitas a EIA/RIMA, que vierem a ser licenciadas na APA, o órgão ambiental licenciador deverá definir com o empreendedor a compensação financeira, destinada a apoiar a gestão da APA, conforme estabelecido no Artigo 36 da Lei Federal Nº 9.985/00.

Parágrafo único. A compensação financeira será definida por ocasião da emissão da licença de localização e não se aplicará aos casos de renovação da licença do mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 11º - Os empreendimentos e atividades que já estão instaladas na área da APA e que se encontram em desacordo com a legislação ambiental vigente e com o zoneamento ecológico-econômico da APA, deverão procurar o órgão ambiental para a devida regularização.

Art. 12º - Não será admitida na APA, a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Art. 13º - A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor e da parceria com entidades locais com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos, projetos e orientar a população quanto ao cumprimento das leis ambientais e do zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. As ações de educação ambiental junto às comunidades, incluindo escolas, associações e organizações civis existentes na área, devem ser iniciadas imediatamente, formando-se o Conselho Gestor, de modo a assegurar o envolvimento da sociedade local e a efetividade das propostas contidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA.

Anexo I da Resolução CEPRAM nº 2974 de 24 de maio de 2002 ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JOANES-IPITANGA		
Zona	Descrição	Parâmetros Ambientais
ZVS ZONA DE VIDA SILVESTRE	Compreende as áreas protegidas pela legislação ambiental vigente como as lagoas, áreas úmidas, ainda que intermitentes, e as dunas situadas na zona costeira do município de Camaçari. Ocorrem, pontualmente, ocupações desordenadas que estão em desconformidade ao que estabelece a Constituição Estadual, Artigo 215, considerando essas áreas como de preservação permanente.	Nesta área não são permitidos novos parcelamentos e a ocupação do solo. São permitidas visitas para fins de educação ambiental, turismo ecológico e pesquisa científica, observando-se o Artigo 3º desta Resolução. Atividades de recuperação de áreas degradadas poderão ser realizadas mediante a consulta prévia ao órgão gestor da APA. Proibido o tráfego de veículos automotores fora dos acessos viários locais pré-estabelecidos, exceto no caso de serviços de manutenção, fiscalização e emergências.
ZPR ZONA DE PROTEÇÃO RIGOROSA	Corresponde às florestas e demais formas de vegetação situadas nas margens dos rios Joanes e Ipitanga ou de	Nesta área não são permitidos o parcelamento do solo e a instalação de novas ocupações. São permitidas visitas para

	<p>qualquer curso d'água, situadas numa faixa de 30 a 50 metros ou mais, a depender das larguras dos rios, segundo o Código Florestal (Lei Federal 4771/65).</p> <p>Áreas do entorno das represas Joanes e Ipitanga numa faixa mínima de 100 metros das suas margens, a partir das cotas máximas de inundação estabelecidas pela EMBASA.</p> <p>Engloba os remanescentes de mata atlântica e matas ciliares em toda a sua extensão.</p> <p>Encontram-se ainda, áreas desmatadas e utilizadas para pastagem, situadas ao longo dos cursos d'água, lagos ou reservatórios.</p> <p>Constata-se a presença de atividades de exploração mineral e a ocorrência de habitações irregulares e loteamentos clandestinos como agravantes ao processo de degradação ambiental.</p>	<p>fins de educação ambiental, turismo ecológico e pesquisa científica, observando-se o Artigo 3º desta Resolução.</p> <p>Adotar medidas saneadoras visando a preservação dos recursos hídricos.</p> <p>Recuperar o passivo ambiental dos empreendimentos e atividades que abrangem esta zona.</p> <p>Atividades de recuperação de áreas degradadas poderão ser realizadas mediante a consulta prévia ao órgão gestor da APA.</p>
<p>ZUD ZONA DE DIVERSIFICADO</p> <p>USO</p>	<p>Esta zona caracteriza-se por apresentar, predominantemente, cultivos agrícolas, exploração pecuária, sítios de lazer, e pequenas unidades agroindustriais, ocorrendo ainda áreas de extração mineral regulares e clandestinas, atividades petrolíferas e indústrias de micro e pequeno porte.</p> <p>Registra-se a presença de solos de baixa a média fertilidade.</p> <p>As atividades agropecuárias são desenvolvidas, em muitos casos, de forma tradicional, sem a adoção de práticas de manejo adequado do solo e de outros recursos naturais.</p> <p>Verifica-se a ocorrência de remanescentes florestais, pastagens, lagoas e brejos.</p> <p>Constata-se a expansão da área de exploração mineral além das poligonais estabelecidas nos respectivos Decretos de Lavra e o avanço de núcleos populacionais em</p>	<p>As diferentes atividades e empreendimentos existentes nesta zona seguirão os critérios e diretrizes para seu funcionamento, estabelecidos na legislação ambiental vigente, de acordo com o porte e tipologia.</p> <p><i>Atividades agropecuárias:</i> São permitidas: atividades de turismo rural e ecológico; empreendimentos turísticos; cultivos agrícolas; criação de animais; parcelamento do solo apenas para fins rurais, obedecendo a fração mínima de parcelamento (FMP), estabelecida pelo INCRA.</p> <p>Recomenda-se a utilização de técnicas de manejo conservacionista e a aplicação de insumos orgânicos.</p> <p>Preservar os remanescentes florestais e recompor as matas ciliares.</p> <p><i>Atividades de mineração:</i> Só serão permitidas novas atividades de exploração mineral se estiverem situadas</p>

	direção às áreas decretadas.	<p>no mínimo a 200 m de qualquer curso ou reservatório d'água natural ou artificial, a 500 m das represas dos rios Joanes e Ipitanga e a 200 m das nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica.</p> <p>Estas atividades não serão permitidas onde existam remanescentes de Mata Atlântica, legalmente reconhecidos, áreas úmidas perenes ou temporárias.</p> <p>Os empreendedores deverão executar rigorosamente a recuperação das áreas degradadas, utilizando espécies vegetais nativas ou ecologicamente adaptáveis. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, poderá contemplar parcelamento do solo como alternativa de expansão de núcleos urbanos consolidados vizinhos e/ou implantação de equipamentos de uso social destinados a esporte, lazer e cultura.</p> <p>Para a implantação das atividades de mineração deverão ser obedecidas as faixas de domínio das rodovias, de acordo com o DERBA e/ou DNER.</p> <p>Os detentores de direitos minerários deverão respeitar as áreas de exploração mineral indicadas nos seus respectivos diplomas legais, obedecendo a legislação ambiental vigente.</p> <p><i>Atividades Industriais:</i></p> <p>Só serão permitidas a implantação de novas indústrias de micro a médio porte, segundo Anexo III do Decreto Estadual N.º 7.967/2001, com geração apenas resíduos sólidos de Classes 2 e 3 (NBR-10.004) e obedecerem critérios de acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final</p>
--	------------------------------	---

		<p>adequados.</p> <p>Não será permitida a implantação de indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos).</p> <p><i>Atividades de comércio e serviços:</i></p> <p>Será permitida a instalação de atividades de comércio e serviços, bem como aquelas destinadas a apoio rodoviário, notadamente nos trechos lindeiros das principais rodovias existentes na APA, obedecendo a legislação definida pelo DERBA e/ou DNER.</p>
<p>ZOC I ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA I</p>	<p>Abrange a faixa costeira entre a praia e as lagoas de Busca Vida, onde já existem condomínios e casas de médio e alto padrão construtivo.</p> <p>Apresenta depósitos fluvio-lagunares, planície costeira, brejos, vegetação de restinga herbácea, arbustiva e arbórea e coqueirais.</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter:</p> <p>Lotes mínimos – 2.000 m² Ip. Mín – 0,8 Io Max – 0,15 Gabarito máx. – 8m / 02 pav.</p> <p>Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar e para empreendimentos turísticos, deverão ser obedecidos:</p> <p>Lotes mínimos – 4.000 m² Ip. Mín – 0,7 Io Max – 0,2 Gabarito máx. – 8m / 02 pav.</p> <p>Deverá ser preservada a vegetação de restinga arbórea.</p> <p>Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.</p> <p>Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente.</p>
<p>ZOC II ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA II</p>	<p>Abrange, na sua maior parte, a área do Condomínio Busca Vida, onde já existem casas de médio e alto padrão construtivo.</p> <p>Sua paisagem é composta de morros, dunas, lagoas e riachos, coqueirais, mangue, restinga herbácea, arbustiva e arbórea.</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter:</p> <p>Lotes mínimos – 1.500 m² Ip. Mín – 0,8 Io Max – 0,15 Gabarito máx. – 8m / 02 pav.</p> <p>Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar e para empreendimentos turísticos, deverão ser obedecidos:</p> <p>Lotes mínimos – 3.000 m²</p>

		<p>Ip. Mín – 0,7 lo Max – 0,2 Gabarito máx. – 8m / 02 pav. Permite-se a implantação de unidades de comércio e serviços. Deverá ser preservada a vegetação de restinga arbórea. Manutenção integral das áreas de preservação permanente. Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente. Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.</p>
<p>ZOC III ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA III</p>	<p>Abrange, na sua maior parte, a área do Condomínio Busca Vida, onde já existem casas de médio e alto padrão construtivo. Apresenta em sua paisagem faixas de beira rio, dunas, lagoas e riachos, mangue, restinga herbácea, arbustiva e arbórea e coqueirais. Ocorrem, pontualmente, ocupações desordenadas em áreas de preservação permanente.</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter: Lotes mínimos – 1.000 m² Ip. Mín – 0,7 lo Max – 0,2 Gabarito máx. – 8m / 02 pav. Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar e para empreendimentos turísticos, devem ser obedecidos: Lotes mínimos – 3.000 m² Ip. Mín – 0,7 lo Max – 0,2 Gabarito máx. – 8m / 02 pav. Permite-se a implantação de unidades de comércio e serviços. Manutenção integral das áreas de preservação permanente. Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente. Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.</p>
<p>ZOC IV ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA IV</p>	<p>Áreas adjacentes à Zona de Uso Diversificado – ZUD e à Zona de Ocupação Controlada V - ZOC V, com tendências à expansão urbana. Apresenta ocupações rarefeitas, áreas de pastagens, vegetação em estágio inicial de desenvolvimento, matas ciliares</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter: Lotes mínimos – 1.000 m² Ip. Mín – 0,7 lo Max – 0,2 Gabarito máx. – 8m / 02 pav. Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar</p>

	e manguezais.	e para empreendimentos turísticos, deverão ser obedecidos: Lotes mínimos – 3.000 m ² Ip. Mín – 0,7 Io Max – 0,2 Gabarito máx. – 8m / 02 pav. Manutenção integral das áreas de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental vigente. Destinar 30% de área contínua do empreendimento como área de reserva legal, cuja localização deverá ser aprovada pelo órgão ambiental competente. Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente. Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.
ZOC V ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA V	Compreende as áreas, com características de expansão urbana, situadas no entorno das áreas dos Núcleos Urbanos Consolidados. Apresenta atividades de comércio e serviços. Registram-se problemas de saneamento básico e ocupação desordenada. Ocorrência de áreas sujeitas a alagamentos sazonais	As atividades a serem desenvolvidas nesta zona, deverão atender ao Plano Diretor do Município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente. Deverão ainda, respeitar a área de preservação permanente de 30 m nas margens rios, lagoas e demais cursos d'água. Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente. Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.
NUC NÚCLEO CONSOLIDADO URBANO	Compreende parte da área urbana de Simões Filho, Lauro de Freitas, Camaçari e outras ocupações consolidadas, a exemplo de Bom Viver, Cinco Rios, Lamarão do Passé, Parafuso, Jauá, Vila de Abrantes, Futurama, Palmares e Pitanga de Palmares, Menino Jesus, Caroba, Jambeiro e Areia Branca. Há presença de atividades de	As atividades a serem desenvolvidas nesta zona, deverão atender ao Plano Diretor do Município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente. Deverão ainda, respeitar a área de preservação permanente de 30 m nas margens rios, lagoas e demais cursos d'água. Apresentar soluções

	<p>comércio e serviços. Registram-se problemas de saneamento básico e ocupação desordenada.</p>	<p>compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente.</p>
<p><i>ZUE</i> <i>ZONA DE USO ESPECÍFICO</i></p>	<p>Áreas já delimitadas por Decretos Estaduais e Municipais visando a implantação e o funcionamento do Pólo Petroquímico de Camaçari, Centro Industrial de Aratu e Aterro Metropolitano Centro.</p>	<p>As novas atividades a serem desenvolvidas na área do Pólo Petroquímico e do Centro Industrial de Aratu deverão obedecer ao Plano Diretor da SUDIC, e serem licenciadas de acordo com a legislação ambiental vigente. Recuperar e manter a vegetação das faixas de proteção da área industrial.</p>